PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7804

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601355-65.2018.6.07.0000

REQUERENTE: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DF

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO HÁ MENOS DE SEIS MESES. INDEFERIMENTO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1°, III, da Lei Eleitoral).

2. Documento produzido unilateralmente pelo candidato não é apto para provar filiação partidária, por ser destituído de fé pública.

3. Estando demonstrado que a candidata possui domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende se candidatar há menos de seis meses, configura-se causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

4. Pedido indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido Popular Socialista – PPS/DF, em favor de GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE, consoante certificado nos autos (51310).

Em decisão monocrática, foi deferido o DRAP do partido (54873).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação da requerente para se manifestar sobre os seguintes pontos: i) anexar novamente cópia do documento oficial de identificação; ii) domicílio eleitoral nesta circunscrição; iii) comprovar a filiação partidária, vez que não consta no banco de filiados (44721).

Intimada a se manifestar (44787), a requerente quedou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro, alegando, em síntese, que a requerente não comprovou filiação, especificamente, ao partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018, não satisfazendo, assim, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O *Parquet* salienta ainda que a requerente está domiciliada nesta circunscrição eleitoral há menos de seis meses, não satisfazendo a condição de elegibilidade contida no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, c/c art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Requereu, ao final, a procedência da impugnação, para indeferir o pedido de registro de candidatura, ou, eventualmente, que seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (44972).

Conquanto devidamente citada (45403), a requerente não apresentou resposta à impugnação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE[1] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

> *"Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.*
>
> *1. (...)*
>
> ***6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.***
>
> *(....) "*

É necessário ressaltar, ainda, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou que a candidata requerente não está filiada ao Partido Popular Socialista – PPS, pelo qual postula concorrer nas eleições deste ano, segundo informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em 23/08/2018 às 16h56min44. Demais disso, das informações fornecidas pelo referido órgão, extrai-se que a requerente possui domicílio eleitoral nesta circunscrição desde 09/05/2018.

Assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral:

> *"**2.** A parte impugnada requereu a essa egrégia Corte Eleitoral o registro de sua candidatura a cargo eletivo nestas Eleições de 2018.*
>
> ***2.1.** Ocorre que a parte não comprovou filiação, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.*
>
> *Logo, a parte não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.*

Desde logo, vale salientar o pacífico entendimento no sentido de que "[...]

documentos unilaterais preexistentes ao registro e protocolados a destempo são inservíveis como prova de filiação" (TSE, REspE nº 61011, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/06/2018). Nesse sentido, o enunciado n. 20 da Súmula do TSE preconiza: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". A respeito, "a aplicação da Súmula nº 20/TSE - para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária - restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do(a) pretenso(a) candidato(a) a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito" (TSE, REspE nº 14985, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 20/06/2017).

Por fim, mesmos nas eventuais hipóteses de questionamento judicial do vínculo partidário, não cabe rever tal decisão judicial em sede de registro de candidatura, conforme consignado no enunciado da Súmula do TSE n. 52: "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

***2.2.** Sucede também que a parte impugnada está domiciliada nesta circunscrição eleitoral **há menos de seis meses**, de modo a não implementar a condição de elegibilidade preconizada no art. 14, § 3º, IV, da Constituição c.c. art. 9º da Lei 9.504/97, segundo informação da Secretaria Judiciária desse eg. TRE/DF".*

Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato possua domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 meses do pleito e esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo mesmo prazo, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1°, III, da Lei Eleitoral):

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo." (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - prova de filiação partidária;"

No mesmo sentido, a Constituição Federal dispõe acerca dos requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, in verbis:

> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
>
> (...)
>
> *§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
>
> *(...)*
>
> *IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*
>
> *V - a filiação partidária”;*

No particular, a requerente não se manifestou acerca das irregularidades apontadas pela Comissão de Análise de Registro de Candidaturas, deixando de fornecer documentos comprobatórios de filiação partidária e no que tange ao domicílio eleitoral. Cumpre destacar ainda que a requerente não ofereceu contestação à impugnação de registro de candidatura.

Diante da inexistência de comprovação da filiação partidária, resta inviável o deferimento do registro da candidatura.

Assim é o entendimento deste TRE/DF:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA DISTRITAL. COLIGAÇÃO RESPEITO POR BRASÍLIA PT-PP. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO CADASTRO ELEITORAL. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 20 DO TSE. APRESENTAÇÃO DE FICHA PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.
>
> **1. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95 que, se não comprovada, inviabiliza o registro de candidatura**.
>
> 2. Na instrução dos requerimentos de registro de candidatura, a informação alusiva à filiação partidária é extraída do próprio cadastro da Justiça Eleitoral.
>
> 3. Diante da informação de ausência de filiação à agremiação, pela qual pretende concorrer, os candidatos devem ser instados a se manifestar, nos termos do enunciando da Súmula nº. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> 4. A ficha de filiação partidária é documento unilateral que não apresenta aptidão para comprovar a referida condição de elegibilidade.
>
> 5. Pedido indeferido.
>
> (REGISTRO DE CANDIDATO n 120138, ACÓRDÃO n 5904 de 12/08/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:40, Data 12/08/2014)(G.N.)

No mais, é incontroverso que a impugnada transferiu seu domicílio em 09/05/2018, conforme informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em 23/08/2018 às 16h56min44.

Dessa forma, depreende-se que a impugnada mantém domicílio eleitoral no local em que pretende se candidatar há menos de seis meses, em desacordo com a legislação de regência supramencionada.

Segue entendimento do TSE:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOMICÍLIO ELEITORAL.
>
> 1. O art. 9º da Lei nº 9.504/97 estabelece que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição por um ano antes do pleito, no mínimo.
>
> **2. Na espécie, o agravante somente requereu a transferência do seu domicílio eleitoral em 8.1.2016, portanto fora do prazo legal**.
>
> 3. Não é possível analisar outras provas colacionadas no processo de registro de candidatura para verificar a eventual existência de vínculos com a respectiva circunscrição anteriormente a essa data, pois o reconhecimento dos laços
>
> com o município sempre tem como termo inicial o dia em que o eleitor requereu a transferência de domicílio, nos termos do art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 26340, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2016)

Posto isso, entendo que o pedido de registro de candidatura merece ser indeferido, porquanto a impugnada não atende à condição de elegibilidade em comento, nos termos *d*o art. 14, § 3º, IV e V, da Constituição, regulamentado pelo art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e pelos arts. 11, § 1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017*.*

Pelas razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES** ao cargo de Deputado Distrital pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/DF** nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.